

CONTRIBUIÇÃO AO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA nº 003/2024/ANEEL

Obter subsídios para o aprimoramento regulatório em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021

Brasília, 23 de fevereiro de 2024

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Análise	4
2.1 Da Implantação de Infraestrutura de Energia Elétrica no Programa Minha Casa, Minha Vida	4
2.2 Da Comercialização de Excedentes de GD	4
2.3 Do Desconto no Custo de Disponibilidade.....	6
2.4 Da Inversão de Fluxo.....	6
2.5 Prazos para Adequação	9

1. Introdução

O Grupo Equatorial Energia cumprimenta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e vem por meio desta apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 003/2024 que tem por objetivo obter contribuições à minuta de Resolução Normativa que trata da regulamentação em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

Em julho de 2023 foi publicada a Lei 14.620/2023 que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Dentre as disposições que se aplicam às distribuidoras de energia elétrica, destacam-se a implantação da infraestrutura de energia elétrica dos empreendimentos, que instituiu as responsabilidades das distribuidoras e empreendedores, o estabelecimento de desconto no custo de disponibilidade para participantes do SCEE inscritos no CadÚnico, bem como a possibilidade de comercialização de excedentes de geração distribuída para consumidores participantes de programas sociais e/ou habitacionais nas esferas estadual, distrital ou municipal.

A Resolução Normativa nº 1059/2023 regulamentou o Marco Legal da Geração Distribuída. Dentre as disposições trazidas na forma de alterações à REN 1000/2021, está a proposta contida no art. 73 da referida resolução, que dispõe sobre o tratamento a ser dado quando constatada inversão de fluxo nas solicitações de conexão de micro e minigeração distribuída. Desde a publicação da resolução, o tema tem suscitado muitas questões procedimentais dos agentes envolvidos. Diante da relevância do tema, a Agência decidiu trazê-lo para a consulta pública, ainda que não houvesse relação com o objeto principal da consulta, qual seja a regulamentação da Lei 14.620/2023.

Nesse contexto, a ANEEL abriu a Consulta Pública nº 003/2024, na qual sugere os aprimoramentos regulatórios necessários em função da Lei 14.620/2023, bem como traz aprimoramentos às disposições normativas que tratam do tema de "inversão de fluxo". Nesse cenário, o Grupo Equatorial Energia apresenta suas contribuições a respeito dos assuntos e das propostas apresentadas no âmbito da CP nº 003/2024.

2. Análise

2.1 Da Implantação de Infraestrutura de Energia Elétrica no Programa Minha Casa, Minha Vida

A Lei nº 14.620/2023 estabeleceu as responsabilidades sobre a infraestrutura de energia elétrica nos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida. De maneira geral, para os empreendimentos destinados às famílias enquadradas na Faixa Urbano 1, foi estabelecido que a infraestrutura de energia elétrica até a conexão do empreendimento é de responsabilidade das distribuidoras, podendo ser subsidiado ou financiado com recursos do Programa. A infraestrutura interna aos empreendimentos ficou como responsabilidade do empreendedor. Ainda, caso os empreendedores antecipem as obras de responsabilidade da distribuidora, terão direito à restituição por meio de crédito em fatura.

A ANEEL incluiu as disposições na minuta de resolução ao art. 486-A, estabelecendo que em caso de antecipação de investimentos de responsabilidade da distribuidora, o empreendedor deve indicar uma ou mais unidades consumidoras de sua titularidade para receber os créditos financeiros, observadas as condições já aplicadas aos demais créditos existentes na REN nº 1.000/2021.

Com relação a esse ponto, o Grupo Equatorial Energia entende que não há impedimento para estabelecer outras formas de restituição, desde que seja de interesse do consumidor. A alteração também é uma forma de padronizar os procedimentos já utilizados pelas distribuidoras de energia para ressarcimento no caso de antecipação de obras pelos consumidores.

2.2 Da Comercialização de Excedentes de GD

A Lei 14.620/2023 promoveu alterações à Lei 14.300/2022, sendo adicionado a esta Lei o art. 36-A que estabelece que as unidades consumidoras participantes do SCEE poderão comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que sejam beneficiárias de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.

Como proposta de regulamentação, a ANEEL trouxe no art. 655-X da REN 1000/2021 as seguintes definições:

- Deve ser formalizado por meio de um contrato entre o titular da MMGD e o órgão público;
- O valor a ser acordado no contrato de comercialização é de livre acordo entre o titular da unidade consumidora com MMGD e o órgão público;
- O faturamento do custo de transporte da energia comprada compensada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora do órgão público, se

enquadrando como GD IV, sem aplicação dos descontos para GD I, II e III;

- A unidade consumidora com MMGD e as unidades consumidoras dos órgãos públicos devem pertencer à mesma distribuidora;
- O órgão público não pode ser enquadrado como consumidor livre ou especial e não pode se associar com o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída instituída para fins de participação no SCEE.

Nesse cenário, o texto da regulamentação proposta não deixa claro como a distribuidora irá operacionalizar de fato o faturamento desses consumidores, restando dúvidas quanto às questões referentes a esse faturamento e se existe alguma diferença entre os demais consumidores do SCEE. Ainda, com relação à energia comprada não utilizada no ciclo de faturamento pelo órgão público, a resolução propõe que esta não poderá ser cedida ou comercializada pelo órgão público, bem como também não será considerada como crédito para faturamentos posteriores, dessa forma, entendemos que é necessário estabelecer critérios para a contabilização dessa energia.

Diante disso, propõe-se que sejam incluídas disposições que estabeleçam diretrizes claras para a formalização e operacionalização da comercialização de excedentes de energia elétrica com órgãos públicos, incluindo aspectos como a contabilização e o faturamento da energia comercializada e a tributação aplicável.

Ainda, não foi especificado um prazo para verificação da documentação apresentada pelo consumidor e para atendimento da solicitação. Entendemos que deveria ser estabelecido um prazo, visto que há necessidade de registro em sistema comercial da documentação para consequente faturamento, bem como de análise da documentação apresentada pelo consumidor. Para isso, propõe-se o prazo de 60 dias para que seja iniciado o faturamento desses consumidores a partir da solicitação de estabelecimento do mecanismo de comercialização.

Outro questionamento que se faz necessário é com relação ao contrato estabelecido entre o órgão público e a UC com MMGD. Por se tratar de unidades consumidoras beneficiárias de programa social ou habitacional, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social, se faz necessário que o contrato siga uma minuta com cláusulas reguladas ou mesmo um contrato de adesão, a fim de proteger os interesses dos consumidores. Além disso, a falta de clareza regulatória sobre como ocorrerá a negociação dos excedentes poderá ensejar no surgimento de um comercializador intermediário, responsável por fazer a conexão entre os consumidores e os órgãos públicos, percebendo lucro pela atividade desenvolvida.

Outro ponto que necessita de clareza regulatória é referente ao período do contrato do órgão público com a UC com MMGD. Como não está estabelecido um prazo, restou dúvidas de como as distribuidoras terão ciência de que o contrato eventualmente foi finalizado, ou quais serão os procedimentos quando do encerramento desses contratos. Será apenas quando da solicitação do consumidor ou do órgão público para retirar a beneficiária? Neste caso, o consumidor ou o órgão

público deverão apresentar para a distribuidora algum termo ou documento que comprove a ciência da outra parte quanto a retirada da beneficiária? Entendemos que há risco nessa interpretação e para mitigá-lo, propõe-se que os contratos tenham validade padronizada de 180 dias a partir da vigência e que seja estabelecido um termo padrão assinado entre as partes para realização do cancelamento da comercialização de excedentes em caso de encerramento contratual antecipado.

2.3 Do Desconto no Custo de Disponibilidade

Outra alteração promovida à Lei 14.300/2022 foi o estabelecimento de um desconto no custo de disponibilidade para os consumidores participantes do SCEE inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico:

*Art. 16. [...] § 2º O valor mínimo faturável aplicável aos participantes do SCEE inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), **deve ter redução de no mínimo 50%** (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.
(grifo nosso)*

Como proposta de regulamentação, a ANEEL definiu que o desconto seja fixado em 50% e definiu as seguintes condições:

- Como a legislação não define a fonte de recursos se via CDE ou não, a proposta da ANEEL é de que devem ser alocados de forma implícita na estrutura tarifária de cada distribuidora;
- Requisitos: participação no SCEE e utilização por família inscrita no CadÚnico;
- A concessão e manutenção do benefício instituído pela Lei nº 14.620/2023 deve ser realizada de forma semelhante aos procedimentos da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Com relação aos procedimentos para cadastro e concessão do benefício, o Grupo Equatorial Energia concorda com o tratamento dado pela ANEEL, de que o benefício deve ser concedido em conjunto com os procedimentos do TSEE.

2.4 Da Inversão de Fluxo

Desde a regulamentação da geração distribuída pela REN 482/2012 a capacidade instalada da GD vem aumentando significativamente no país. Após a publicação da Lei 14.300/2022 que estabeleceu um período de transição para a cobrança pelo uso dos sistemas de distribuição

referente à parcela de energia compensada dos geradores, bem como estabeleceu um marco para que os consumidores pudessem se conectar com subsídio total nessa parcela, introduziu-se uma corrida do ouro nos 12 meses seguintes à publicação. Como resultado, o crescimento foi estrondoso, sendo adicionados cerca de 11 GW de potência instalada aos sistemas apenas nesse período, segundo dados constantes no site da ANEEL.

O princípio original da geração distribuída é o de uma geração próxima da carga, contudo, o que tem se percebido com a criação do Sistema de Compensação é que esse propósito tem se desviado um pouco na realidade. O equilíbrio entre o consumo instantâneo e a produção de energia nem sempre é possível, causando excesso de geração na rede, o que pode ocasionar o problema da inversão de fluxo.

A inversão de fluxo pode ocasionar problemas técnicos como a elevação do nível de tensão em regime permanente, desbalanceamento de fases, oscilações na rede, bem como danos e redução da vida útil dos equipamentos. O problema tem envolvido a realização de obras e investimentos por parte das distribuidoras, refletindo em custos e aumento de tarifas para os demais consumidores.

Para dar tratamento à questão, a ANEEL estabeleceu por meio da REN 1.059/2021, mais precisamente no art. 73 da REN 1000/2021, que quando as distribuidoras identificassem inversão de fluxo em novas conexões ou aumento de potência das GDs, deveria realizar estudos para identificar alternativas viáveis para eliminar a inversão, a exemplo de definição de outro circuito elétrico para a conexão ou mesmo redução da potência injetável. Ocorre que desde a publicação e entrada em vigor do artigo, o tema tem suscitado muitas questões procedimentais dos agentes envolvidos, não havendo uma padronização de atuação das distribuidoras e nem definição de regras claras por parte do regulador.

Dessa forma, embora o tema principal da consulta pública fosse a regulamentação do Programa Minha Casa, Minha Vida, dada a relevância do tema, decidiu-se por mantê-lo na consulta para discussão. Como proposta de aprimoramentos à regulação, a ANEEL trouxe os seguintes pontos:

- Para casos de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior;
- Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:
 - I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e
 - II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, § 2º do art. 105 e Parágrafo único do art. 106;

- No caso dos incisos IV e V do §1º do art. 73, a análise da inversão de fluxo deverá ser realizada para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês;
- Determinação de que a disponibilização dos estudos (incluindo o de inversão de fluxo) deve observar o princípio da transparência, permitindo a reprodutibilidade do estudo pelo consumidor;
- Determinação de que em caso de solicitação de análise da conexão pelo ONS os estudos realizados pela distribuidora (incluindo o estudo de inversão de fluxo) devem acompanhar o pedido de análise.

Para os casos de conexão dos consumidores do grupo B por meio de transformador exclusivo, concordamos com a proposta da ANEEL de que as análises sejam realizadas no nível de tensão superior em substituição ao posto de transformação, visto que uma vez que o transformador é exclusivo, qualquer análise no posto de transformação resultaria em constatação de inversão de fluxo de potência.

No tocante às análises de violação aos parâmetros técnicos do módulo 8 do PRODIST, o Grupo Equatorial Energia não se opõe à alteração, visto que se trata de um procedimento de avaliação já realizado nas distribuidoras do grupo.

Todavia, quanto à dispensa dos estudos para as MMGDs que não injetem na rede e que se enquadrem nos critérios de gratuidade, entendemos que esta premissa na prática engloba uma diversidade de casos e configurações que não devem ser tratados da mesma forma, visto que conduzem tanto a efeitos gravosos para as redes elétricas em alguns casos, quanto a situações pontuais sem maiores consequências. Assim, sugerimos que a realização de avaliação de inversão de fluxo não seja obrigatória para as MMGDs que não injetem na rede e que se enquadrem nos critérios de gratuidade, mas possíveis e condicionadas a apresentação das devidas comprovações e estudos pela distribuidora.

Com relação à disponibilização dos estudos aos consumidores, o Grupo Equatorial Energia entende que é necessário o estabelecimento de um padrão, com requisitos mínimos, a serem apresentados em tais estudos. De fato, desde o início da obrigatoriedade de realização dos estudos de inversão de fluxo, não há uma definição clara do que deve constar nos documentos. As informações de simulações e análises realizadas nas distribuidoras tem caráter extremamente técnico e na tentativa de buscar um equilíbrio nas informações a serem repassadas, o Grupo Equatorial Energia tem empregado todos os esforços na tentativa de conceder uma comunicação objetiva e clara ao consumidor. Entretanto, considera-se adequado que se chegue a um consenso de quais informações devem constar nos estudos, conferindo transparência, isonomia e o cumprimento dos requisitos regulatórios.

2.5 Prazos para Adequação

A minuta de resolução proposta no âmbito da CP 003/2024 apresenta alterações significativas aos mais diversos processos das distribuidoras, exigindo ajustes nos procedimentos, operacionalizações e, como ponto mais relevante, as alterações sistêmicas, que tem se mostrado bastante desafiadoras com as últimas resoluções publicadas. Deste modo, entende-se que há necessidade de um prazo factível para implementação, em que se propõe seja concedido um prazo de 12 meses a partir da publicação da resolução.

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2004

NOME DA INSTITUIÇÃO: Grupo Equatorial Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA

EMENTA (Caso exista): obter subsídios para o aprimoramento regulatório nos termos do voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 73 (...)</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p> <p>(...)</p> <p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	<p>Art. 73 (...)</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para dia útil, sábado e domingo, considerando a caracterização da carga e das redes conforme módulo 2 do PRODIST, fundamentada em:</p> <p>a) Medições no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador; e</p> <p>b) Previsão de injeção de potência dos empreendimentos em processo de conexão.</p> <p>V – Caso não haja disponibilidade de informações para atendimento às alíneas a e b do inciso IV, a inversão de fluxo deve ser comprovada por meio de simulações de fluxo de potência através de softwares especificados pela própria distribuidora.</p> <p>(...)</p> <p>§7º Para as condições que seguem, a análise de inversão de fluxo poderá ser dispensada, mas sua realização é condicionada à comprovação de violações de parâmetros técnicos da rede pela distribuidora, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p>	<p>De maneira a trazer maior simplicidade e agilidade, propõe-se que as análises sejam padronizadas a critérios técnicos já existentes e amplamente utilizados. Dessa forma, propõe-se que a análise seja realizada em dias úteis, sábado e domingo, de maneira similar ao que é feito pelo próprio Operador Nacional do Sistema – ONS.</p> <p>Considerando que a identificação da inversão de fluxo, em redes já existentes é realizada por meio dos registros de medição nos equipamentos de proteção, supervisão e controle dentro das subestações de distribuição, entende-se que a comprovação de inversão de fluxo pode ser feita por meio de simulações de fluxo de potência em sistemas já utilizados pela própria distribuidora.</p> <p>Quanto à dispensa dos estudos para as MMGD's que não injetam na rede e que se enquadram nos critérios de gratuidade, sugere-se que a análise de inversão de fluxo poderá ser afastada a critério da distribuidora, que justificará tecnicamente a necessidade de realização do estudo nos casos de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>

	<p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p>	
<p>Art. 78 (...)</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários.</p>	<p>Art. 78 (...)</p> <p>§ 1º A disponibilização dos estudos deve observar o princípio da transparência, de modo que permita a sua reprodução pelo consumidor e demais usuários.</p> <p>§ 2º O consumidor e demais usuários podem especificar à distribuidora quais informações tem interesse de avaliar, bem como tem direito à complementação em caso de informações consideradas insuficientes, desde que as informações adicionais sejam coerentes ao estudo apresentado.</p> <p>§ 3º A não disponibilização dos estudos ou a sua disponibilização de forma incompleta gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor e demais usuários</p>	<p>As análises de inversão de fluxo têm caráter extremamente técnico e complexo, em virtude disso, propõe-se que a ANEEL retorne a discussão com maior tranquilidade em momento posterior, com o objetivo de estabelecer critérios mínimos que devem constar nos estudos, trazendo maior transparência e uma comunicação clara e objetiva aos consumidores. Contudo, entendemos que a redação está demasiadamente ampla, não definindo limite nas informações que o usuário pode solicitar, podendo o usuário solicitar informações que não guardam relação com as análises.</p> <p>Não há justificativa em definir presunção de veracidade das reclamações sobre os estudos sem que haja definição clara e objetiva do que deve conter nos estudos por parte do regulador, prejudicando a avaliação do que seria um estudo incompleto.</p>
<p>Art. 486-A (...)</p> <p>§ 6º Caso o empreendedor opte pela antecipação da execução das obras de responsabilidade da distribuidora dispostas no inciso I do caput, nos termos do art. 86, devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>IV - a restituição deve ser realizada por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora, indicadas formalmente à distribuidora;</p>	<p>Art. 486-A (...)</p> <p>§ 6º Caso o empreendedor opte pela antecipação da execução das obras de responsabilidade da distribuidora dispostas no inciso I do caput, nos termos do art. 86, devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>IV - a restituição deve ser realizada por meio de crédito em fatura de unidades consumidoras de titularidade do empreendedor na área de atuação da distribuidora. A restituição também pode ser realizada por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor e demais usuários ou ordem de pagamento, caso o consumidor opte.</p>	<p>Ajuste para incluir a possibilidade de que a restituição seja realizada por outros meios caso o consumidor deseje.</p>

<p>Art. 655-X (...)</p> <p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída entre a unidade consumidora do órgão público e a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;</p> <p>(...)</p> <p>VI - a energia comprada para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, conforme disposto na Seção III;</p>	<p>Art. 655-X (...)</p> <p>§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia de geração distribuída entre a unidade consumidora do órgão público e a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com prazo de 180 dias, tendo como parâmetro um percentual ou ordem de energia excedente que será alocado;</p> <p>VI – o excedente de energia transferido para a unidade consumidora do órgão público deve ser faturado seguindo as mesmas regras de faturamento da energia compensada no SCEE, conforme disposto nos artigos 655-I e 655-J conforme o caso;</p> <p>IX – O valor a ser acordado no contrato de comercialização, bem como as demais condições contratuais são de livre acordo entre o titular da unidade consumidora com MMGD e o órgão público, não sendo objeto de qualquer ação por parte da distribuidora.</p> <p>X – A distribuidora deve atender a solicitação de que trata o inc. II do caput no prazo de 60 dias após a solicitação;</p>	<p>Proposição de ajuste para definir prazo mínimo para o contrato do consumidor-gerador com o órgão público. Como não está estabelecido um prazo, restou dúvidas de como as distribuidoras terão ciência de que o contrato eventualmente foi finalizado, ou quais serão os procedimentos quando do encerramento desses contratos. Será apenas quando da solicitação do consumidor ou do órgão público para retirar a beneficiária? Neste caso, o consumidor ou o órgão público deverão apresentar para a distribuidora algum termo ou documento que comprove a ciência da outra parte quanto a retirada da beneficiária? Entendemos que há risco nessa interpretação e para mitigar esse risco, propõe-se que os contratos tenham validade padronizada de 180 dias a partir da vigência e que seja estabelecido um termo padrão assinado entre as partes para realização do cancelamento da comercialização de excedentes em caso de encerramento contratual antecipado;</p> <p>Com relação ao inc. VI do § 2º, propomos que seja explicitado que o faturamento segue as mesmas disposições dos arts. 655-I e 655-J, dispondo sobre a forma de faturamento, não deixando margem a outras interpretações. Deixar de forma ampla que o faturamento deve se dar conforme a Seção III incluiria também a questão de excedentes poderem se tornar créditos de energia quando não utilizados no ciclo de faturamento corrente;</p> <p>Sobre o inc. IX, propomos inclusão no texto, sendo importante ficar descrito na regulamentação a isenção de responsabilidade das concessionárias para que sejam dispensadas de quaisquer eventuais descordos ou disputas que possam surgir entre os agentes aqui tratados, que sua atribuição se limita as atividades</p>
---	--	---

		<p>inerentes ao serviço de distribuição, no caso a apuração dos valores faturados dos consumidores;</p> <p>Ainda, propõe-se a inclusão de um prazo de 60 dias para que a distribuidora faça os ajustes necessários para operacionalizar a solicitação, incluído no inc. X.</p>
--	--	--